



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000233-45.2025.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON HUDSON GUIMARÃES FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000233-45.2025.8.26.0220

Comarca de Guaratinguetá

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Maicon Hudson Guimarães Ferraz

Voto nº 45.693

Agravo em execução – Indulto de pena com base no Decreto nº 12.338/2024 – Deferimento – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício - Inadmissibilidade – Suposta falta disciplinar de natureza grave, cometida nos últimos doze meses anteriores à edição do referido diploma normativo, ainda não homologada pelo Juízo das Execuções Criminais, não constitui óbice à concessão do benefício – Inteligência do artigo 6º, caput, do sobredito diploma normativo - Requisitos legais preenchidos - Correto o entendimento externado na r. decisão guerreada. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nos autos da Execução Penal nº 0007536-90.2019.8.26.0521, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, cujo polo passivo é integrado por **Maicon Hudson Guimarães Ferraz**, contra a r. decisão que deferiu o indulto de pena com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 18/21).

Irresignado, recorre o *Parquet*. Sob a alegação, em síntese, de cometimento de falta disciplinar de natureza, consistente no descumprimento das condições que foram impostas por ocasião da concessão da progressão ao regime aberto, nos últimos doze meses que antecederam a edição do sobredito diploma normativo, postula a

cassação do benefício.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMa. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, emerge dos autos notícia de que o agravante supostamente cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente no descumprimento de condição imposta por ocasião da concessão do regime aberto, nos últimos doze meses que antecederam a edição do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 13).

Contudo, como bem anotado pela douta Magistrada *a quo*, referida infração disciplinar ainda não foi efetivamente homologada pelo Juízo das Execuções Criminais, nem sequer houve audiência de justificação, sabe-se lá por qual motivo, porquanto tem-se notícia nos autos da sobredita Execução Penal de eventual descumprimento da obrigação pelo agravante desde agosto de 2023, tendo sido o agravante devidamente intimado a comparecer em Juízo para justificá-lo, mas assim não o fez (fls. 135 e 140).

De tal sorte que, apesar da inexplicável demora no Juízo de Primeiro Grau em proceder à apuração da suposta

falta disciplinar de natureza grave, esta não pode agora constituir óbice à concessão da benesse perseguida pelo agravante, conforme previsto no artigo 6º, *caput*, do Decreto nº 12.338/2024:

"Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024."

Destarte, por satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, o agravado faz jus ao benefício concedido, pelo que exsurge imperioso o desprovemento do agravo.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator